



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000356121**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010569-46.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ ANTONIO DA SILVA e ROSINEIDE CAETANA DA SILVA, é apelado BANCO INTER SA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. V (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso dos autores para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 20 de abril de 2026.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1010569-46.2024.8.26.0020**

**Apelantes: José Antonio da Silva e Rosineide Caetana da Silva**

**Apelado: Banco Inter SA**

**Comarca: São Paulo - Foro Regional de Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Mariana Horta Greenhalgh**

**Voto nº 6481**

Direito civil. Apelação. Responsabilidade civil. Improcedência. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação proposta para restituição de valores repassados a terceiro mediante fraude. Os autores alegam responsabilidade do requerido no golpe e pleiteiam indenização por danos materiais. **II. Questão em discussão:** determinar se o requerido pode ser responsabilizado pela fraude ocorrida. **III. Razões de decidir:** a transferência foi realizada espontaneamente pela apelante, sem indícios de fraude identificáveis pelo requerido. A responsabilidade pelo repasse de valores a terceiro deve recair sobre a correntista, por ausência de falha de serviço do banco. **IV. Dispositivo:** recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 170/200) interposto contra sentença de fls. 165/67, proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, Comarca da Capital, que julgou improcedente ação proposta pelos autores a fim de obter a restituição de valores repassados à terceiro mediante fraude. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

Os autores, ora apelantes, repisam os argumentos pela responsabilização do requerido na consecução da fraude de que foram vítimas, e reiteram o pleito de indenização por danos materiais.

Contrarrazões às fls. 212/16.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório**, acrescido ao de fls. 165, que adoto.

**DECIDO.**

O recurso não comporta provimento, pois não há nenhum



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elemento nos autos que autorize atribuir ao requerido a responsabilidade pelo desfalque ocorrido. Da narrativa inicial, sabe-se que a autora transferiu dinheiro a terceiro a pretexto de adquirir um automóvel, e busca reconhecimento da responsabilidade do requerido pelo valor perdido, uma vez que a conta bancária para qual se direcionou a transferência é mantida pela instituição apelada.

Contudo, verifica-se dos autos que a transferência foi efetivada espontaneamente pela apelante, ainda que estivesse sendo enganada por golpistas. Tal situação foge totalmente à alçada do banco, que não poderia identificar, *a priori*, nenhum indício de fraude. Da mesma forma, não há, em princípio, qualquer ilícito na abertura de conta bancária, ainda que o correntista venha, em tese, a receber valores obtidos mediante fraude. Assim, de um modo ou de outro, não se vislumbra nenhum aspecto sobre o qual poderia intervir ou se antecipar o requerido para inibir a consecução da dita fraude.

Ainda que se lamente o artil em que teriam caído os autores, não há nenhum elemento que possa autorizar o reconhecimento de dano atribuível ao requerido, em especial porque a perda patrimonial só pode ser atribuída ao descuido da própria apelante, que efetuou transação de altíssimo valor (fls. 39) em benefício de desconhecido que lhe venderia um carro, por meio de site de leilão on-line.

Nota-se que os autores não agiram com a precaução esperada – não se muniram de informações básicas acerca da pessoa com quem fariam a transação, não verificaram a autenticidade do site de leilões e intentavam adquirir automóvel de valor inferior a um terço do indicado na Tabela Fipe. Não há, portanto, mínimo indício de que o requerido tenha envolvimento com a fraude, tampouco que se possa identificar responsabilidade da empresa na consecução do golpe.

Não se olvida que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva para os casos de operações fraudulentas, e decorre do risco que bancos e empresas afins estão sujeitos no exercício de suas atividades (art. 14, CDC),



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento consolidado na súmula 479 do STJ. Contudo, está suficientemente comprovado pela própria narrativa inicial que não houve falha de serviço do requerido, pois é incontroverso que a operação foi realizada voluntariamente pela autora, ainda que se admita haver sido vítima de golpe.

A sentença é então confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.* Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Improcedente o apelo dos autores, eleva-se em 10% a verba honorária arbitrada em primeiro grau.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso dos autores para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

**RUI PORTO DIAS**

Relator